



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.000974/2004-70
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-008.250 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrentes ORLANDO VICENTE ANTONIO TAURISANO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não é nulo o lançamento devidamente motivado, lavrado por autoridade competente, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.847/94. DESNECESSIDADE DE QUE A AVERBAÇÃO SEJA ANTERIOR AO FATO GERADOR

Para que a área de reserva legal possa ser excluída da base de cálculo do ITR ela deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para restabelecer o VTN declarado pela Recorrente e excluir da base de cálculo do ITR a área de Preservação Permanente de 6.205,2ha.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão DRJ/Brasília nº 12.959, de 25 de fevereiro de 2005 (e-fls. 168 e ss), *in verbis*:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 03/08/2004, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Reunidas do Planalto", cadastrado na SRF, sob o nº 3776950-2, com área declarada de 20.915,0 ha, localizado no Município de São João D'Aliança/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$1.269.714,56 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/07/2004 (R\$854.136,98) e da multa proporcional (R\$952.285,92), perfaz o montante de R\$3.076.137,46.

A ação fiscal iniciou-se em 19/04/2004, com intimação ao contribuinte (fls. 11/13) para, relativamente à DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando, discriminadamente e individualmente, cada área do imóvel em questão que se enquadre no art. 2º da Lei nº 4.771/65 (área de preservação permanente), redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96;

2º - Licença Ambiental ou Parecer Técnico ou Registro do órgão competente, probatória das restrições a que se submete o imóvel caso este pertença à área de interesse ecológico ou de proteção ambiental, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "b", da Lei 9.393/96;

3º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

4º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

5º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02; e

6º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT, sob a condição de, se não apresentado, adotar-se o Valor da Terra Nua (VTN) por hectare constante do SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

Entretanto, por equívoco a ser oportunamente abordado, os documentos enviados pelo contribuinte, em resposta à intimação fiscal, não foram juntados a estes autos.

No procedimento de análise e verificação das informações constantes da DITR/2000 ("extrato" às fls. 10), a fiscalização, diante da ausência da documentação solicitada, considerou, quanto à área de preservação permanente, que não foi comprovada a solicitação da emissão do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA, em data anterior a 31 de março de 2001, além de não ter sido apresentado Laudo Técnico; no tocante à área de utilização limitada, além da ausência da solicitação do ADA, considerou que não foi comprovada, em data anterior a 01/01/2000, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel; quanto à área de pastagens, considerou não comprovada a existência do rebanho declarado para o imóvel, composto por 8.329 cabeças de animais de grande porte e 342 cabeças de animais de médio porte; e, por fim, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN informado na DITR/2000, em razão de não ter sido apresentado Laudo Técnico de Avaliação conforme preconizado na NBR 8799.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, utilização limitada e utilizada para pastagens (4.500,0ha, 7.183,0ha e 9.002 ha, respectivamente), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 965.336,00 (R\$ 46,15 por hectare) para R\$ 6.358.160,00 (R\$ 304,00 por hectare), com consequentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$1.269.714,56, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 06/07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 13/08/2004 (fls. 15), ingressou o contribuinte, em 10/09/2004 (ver protocolo de recepção às fls. 22), com sua impugnação, anexada às fls. 22/37, e respectiva documentação, juntada às fls. 38/101. Em síntese, alega e solicita que:

- transcreve o Auto de Infração, na parte atinente à "Descrição dos Fatos";
- o procedimento adotado pela fiscalização, além de não se amoldar aos ditames da legislação que regula a matéria, não reflete, à luz da documentação carreada aos autos pelo impugnante, a realidade fática presente no caso concreto;
- quanto à área de preservação permanente, cumpre deixar registrado, no que se refere à exigência de "comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental" (...) em data anterior a 31 de março de 2001, que a autoridade autuante comete flagrante delito na interpretação da legislação aplicável ao caso concreto, transcrevendo, nesse sentido, o art. 17 e seu parágrafo 1º da Lei nº 9.638, de 1981, ambos acrescentados pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, e a nova redação dada para os mesmos pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, concluindo, dos referidos dispositivos, que: a alteração da condição de "optativa" para "obrigatória", para a utilização do ADA, ocorreu em 27 de dezembro de 2000, portanto, somente 4 (quatro) dias antes da ocorrência da data do fato gerador; a IN SRF nº 60, de 2001, concedeu prazo de 6 (seis) meses, a contar da data entrega da DITR (vencimento em 30/09), para a protocolização do pedido do ADA junto ao IBAMA; a exigência de comprovação de solicitação do ADA, junto ao IBAMA, não pode se referir a fato anteriormente ocorrido;
- no caso concreto, a exigência pela Autoridade Lançadora, de comprovação de solicitação do ADA somente poderia valer a partir do ano-base de 2001, pelo que não pode a fiscalização exigir tal comprovação "em data anterior a 31 de março de 2001";
- contrariamente ao que afirma a fiscalização, o impugnante, atendendo ao "Termo de Intimação Fiscal", emitido pela fiscalização na data de 07/03/2004, enviou ofício à SRF em 28/04/2004, registrado no ECT na mesma data, acompanhado de cópia da referida

solicitação junto ao IBAMA, protocolada naquele Instituto, na data de 01/03/2004, como também de Laudo Técnico;

- quanto à razão relacionada com a apresentação de Laudo Técnico elaborado por engenheiro florestal, tal procedimento atenta contra a verdade dos fatos comprovados pela documentação apresentada à Fiscalização;

- em ato de fiscalização anterior, relativamente ao exercício de 1999, a autoridade que revisou as informações prestadas pelo impugnante, na elaboração dos cálculos, considerou "in totum", a área destinada à preservação permanente, de 6.205,0ha, constante do Laudo Técnico apresentado, como se constata do demonstrativo de apuração do ITR, integrante do Auto de Infração, lavrado em 28/11/2003, não tendo qualquer cabimento a fiscalização desconsiderar, no caso concreto, informação que em exercício anterior foi plenamente aceita pela SRF;

- tal entendimento foi ratificado no voto condutor do Acórdão nº 07.260/2003, dessa Delegacia de Julgamento, decorrente do julgamento do processo nº 13116.000915/2001-59, relativo ao impugnante, tratando da mesma matéria, com trecho correspondente foi transcrito na impugnação;

- demonstra, de forma discriminada, as glebas que compõem a referida área total e as áreas distribuídas do imóvel - aí incluídos 6.205,3ha de preservação permanente, a distribuição das áreas utilizadas, o cálculo do VTN e o cálculo do imposto (R\$ 1.917,44);

- no que diz respeito à área de utilização limitada, a alegação da fiscalização -transcrita na impugnação - não procede, tendo em vista que a cópia do Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal, devidamente registrado no 4º Ofício de Notas de Brasília, foi apresentado à autoridade autuante em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal;

- não há como negar que, para os fins a que se destinam as áreas de utilização limitada, a averbação, à margem de inscrição, não é só necessária como também obrigatória, pois irá permitir que seja efetuado o controle de sua destinação, sem possibilidade da ocorrência de possíveis alterações unilaterais;

- transcreve o art. 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96 e conclui que: a lei autoriza a exclusão da base de cálculo da área destinada à reserva legal (no mínimo 20% da área total do imóvel); o texto legal não impõe qualquer condição ou restrição ao direito do contribuinte à mencionada exclusão; a averbação constitui procedimento meramente formal para fins de controle, sendo patente que a sua não efetivação não tem o condão de impedir o direito legalmente assegurado ao contribuinte, de exclusão de área destinada à reserva legal, para fins de apuração do ITR; o fato de a averbação ter sido procedida em exercício posterior não retira a condição de área destinada à reserva legal, nos termos da legislação de regência;

- em que pese a averbação ter sido efetuada em exercício posterior, o impugnante adotou as devidas providências junto aos órgãos competentes, objetivando a comprovação da destinação de área em sua propriedade para reserva legal, no limite estabelecido em lei;

- o argumento de que a exigência de averbação da reserva legal, à margem da inscrição, deve ser promovida anteriormente à data de ocorrência do fato gerador, e que tal exigência consta expressamente indicada no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 2002 (Regulamento do ITR), é flagrantemente destituído de fundamentação legal e jurídica que lhe dê suporte, padecendo o referido parágrafo de vícios de inconstitucionalidade, eis que, com o objetivo de regular o texto legal, extrapola o comando contido na Lei nº 9.393/96, vez que impõe uma exigência que o referido diploma legal não contém e dela não cogita, transcrevendo, para amparar sua alegação, ensinamentos do consagrado tributarista Roque Antônio Carraza;

- não poderia o Decreto nº 4.382/2002 estabelecer tal exigência sob pena de tornar-se nulo de pleno direito, por estar ferindo o princípio da hierarquia normativa que deve existir no ordenamento jurídico, sendo que, ainda que admitida a perfeição jurídica do

normativo contido no § 1º, do art. 12 do referido Decreto, ainda assim a exigência ali estabelecida não seria aplicada ao caso concreto, tendo em vista tratar-se de fato ocorrido em 2000, anteriormente, portanto, ao início da vigência do mencionado Decreto;

- a exigência de prévia averbação da área de reserva legal poderia ser imposta àqueles que, por iniciativa própria, voluntariamente, manifestassem disposição de destinar, como reserva legal, área superior à mínima exigida por lei, vez que a área excedente à mínima necessitaria ter comprovação de sua efetiva destinação, para efeito de exclusão da base de cálculo do tributo;

- quanto à área de pastagens, a alegação da fiscalização não é verdadeira, juntando o impugnante a prova de que apresentou à Fiscalização a documentação exigida -notas fiscais nas quais se comprova a aquisição de vacinas e de gado encaminhada através de ofício, registrado na ECT, a qual é trazida de novo à colação, junto com cópias de Folhas de pagamento referentes aos empregados da fazenda, documentos estes que atestam, cabalmente, que a propriedade é de todo produtiva;

- no procedimento de fiscalização referente ao exercício anterior (1999) restou considerado, pela sua totalidade, a área de 9.002,0ha, declarada pelo impugnante, destinada à utilização de pastagens, conforme se comprova pela cópia do demonstrativo de apuração integrante do respectivo Auto de Infração;

- ainda que essa D. Instância Julgadora singular não venha de acolher, in totum, as razões apresentadas, o que se admite apenas por amor ao debate, a exigência deve ser reduzida como supedâneo em decisões precedentes dessa Delegacia de Julgamento, proferidas nos Processos nºs 13116.000915/2001-59 e 13116.001383/2002-58, decorrentes de autuações contra o ora impugnante, tratando de matéria idêntica, relativamente aos exercícios de 1997 e 1998, com transcrição de parte do voto condutor do Acórdão nº 07.260/2003;

- no caso concreto, tratando-se do mesmo contribuinte, mesma documentação e mesmos dados apontados pela fiscalização nos processos antes referenciados, a Fiscalização não mais poderia ter efetuado lançamento relativamente a exigências que já foram objetos de cancelamento por parte dessa Delegacia de Julgamento, requerendo seja a exigência reduzida em face da jurisprudência firmada nessa Delegacia, conforme os Acórdãos mencionados e transcritos;

- por fim, requer seja o lançamento contestado considerado improcedente, arquivando-se, por consequência, o Auto de Infração lavrado.

Em face dos argumentos colacionados na impugnação, a decisão de piso manteve em parte o lançamento. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo Acórdão, a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, bem como, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DA ÁREA DE PASTAGENS. Admite-se a alteração dos dados cadastrais relativos à área de pastagens quando comprovadas, por meio de documento hábil, as existências de área destinadas a pastagens em quantidade superior a declarada e de gado suficiente para ocupá-la, observada a legislação de regência da matéria.

DO VALOR DA TERRA NUA -SUBAVALIAÇÃO. Por falta de documentação hábil demonstrando, para o imóvel, valor fundiário diverso do arbitrado pela fiscalização com

base no SIPT, resta incabível a alteração do lançamento no que tange a este dado cadastral.

DA ÁREA TOTAL E DISTRIBUÍDA DO IMÓVEL. Com base em provas documentais hábeis, cabe alterar a área total e a área ocupada com benfeitorias.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente em Parte

Dado o valor do crédito tributário exonerado (R\$ 864.709,76, título de tributo, e R\$ 648.532,32, a título de multa de ofício), a DRJ interpôs Recurso de Ofício.

Cientificado, em 19/04/2005 (e-fls. 190), o representante do sujeito passivo apresentou recurso voluntário, em 10/05/2005 (e-fls. 195 e ss), aduzindo o que se segue.

- Alega ter adotados as providências pertinentes junto aos órgãos competentes, para fins de comprovação das áreas de Reserva legal e de Preservação permanente.
- Assevera que a decisão recorrida carece de embasamento jurídico, bem como seria desprovida de raciocínio lógico. Assevera que a legislação citada na decisão de piso não autoriza suas conclusões.
- Alega não ser exigível o ADA antes do advento da Lei nº 10.165, de 2000, data posterior ao fato gerador.
- Questiona a exigência da averbação da reserva legal a margem do registro da matrícula do imóvel, reputando tratar-se de requisito apenas formal, por entender que a lei assegura a reserva legal de no mínimo 20% da área (artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393, de 1996). Assevera, ainda, que “o fato de a averbação ter sido procedida em exercício posterior, não retira a condição de área destinada à reserva legal, nos termos da legislação de regência”. Assevera que “a exigência do §10 do artigo 12, do Decreto nº 4.382, de 2002 (Regulamento do ITR), é flagrantemente destituído de fundamentação legal e jurídica que lhe dê suporte”, padecendo, pois, de vício de inconstitucionalidade. Aduz que, malgrado esse entendimento, referido decreto, por ser posterior ao fato gerador, não se lhe aplica. Questiona o entendimento vazado na decisão recorrida de que, mesmo antes da vigência do Decreto, a averbação da reserva legal seria requisito para fins de apuração da base de cálculo do ITR, como condição para gozo de benefício de isenção fiscal, afirmando não se tratar, no caso, de hipótese de isenção, por entender que a área afetada a reserva legal constituiria patrimônio público. Questiona a recusa da decisão de piso em apreciar arguição de inconstitucionalidade, que colidiria com o princípio da ampla defesa.
- Ao final, requer: “*Diante das razões e argumentos apresentados, e reiterando todas as razões apresentadas na sua Impugnação quanto a matéria em que foi vencido, o RECORRENTE, contando ainda com os doutos suprimentos de Vossas Senhorias formula seu PEDIDO no sentido de que o Ato Administrativo de Lançamento seja declarado nulo de pleno direito e, no mérito, o lançamento contestado seja considerado improcedente, arquivando-se, por consequência, o AUTO DE INFRAÇÃO lavrado, pois que, em assim agindo, estará sendo restabelecido o violado ESTADO DE DIREITO, fazendo-se a necessária JUSTIÇA.*”

O julgamento foi convertido em diligência, conforme resolução às e-fls. 296 e ss, com o seguintes propósito:

(i) o agente fiscal responsável pela autuação, explique quais os fundamentos utilizados legais e fáticos que levaram à conclusão da correlação entre os tipos de áreas classificadas no SIPT e os tipos de áreas que foram verificadas como realmente existentes no imóvel fiscalizado, conforme descrito na apuração do VTN;

(ii) complementarmente, indicar quais os elementos que foram levados em consideração para definição dos tipos de áreas verificadas no imóvel, apresentando as informações coletadas para tais definições (visitação técnica, laudo, fontes bibliográficas, pareceres técnicos, dentre outros que subsidiaram o lançamento);

(iii) indicar as fontes que alimentaram o SIPT, juntando aos autos os respectivos documentos oficiais das informações prestadas pelos órgãos estaduais e municipais;

(iv) sejam oficiados os órgãos prestadores das informações para que forneçam as bases empíricas e técnicas utilizadas, e, ainda, se houver, as definições legais, devidamente fundamentadas, dos tipos de terras classificadas no item "aptidão agrícola" descritas no SIPT de fls..

Às e-fls. 311 e ss, RELATÓRIO FISCAL DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA, que respondeu cada um dos quesitos da diligência, nos seguintes termos:

4.1. (i) - O único tipo de aptidão agrícola existente no SIPT é "001-outras". Assim, não foi possível estabelecer relação de aptidão agrícola do imóvel rural fiscalizado com os dados do SIPT.

4.2. (ii) - Considerando a resposta ao quesito (i), também fica prejudicada a resposta a este quesito.

4.3. (iii) — A informação de VTN médio disponível no SIPT para o exercício 2000 tem como fonte informação da Secretaria Estadual de Agricultura. Quanto ao documento de origem, o mesmo não foi localizado.

4.4. (iv) - Oficiamos o órgão que forneceu as informações, solicitando os dados deste quesito, sendo respondido em 22/08/2014, em que aquele órgão informou não ter localizado os documentos que deram origem aos dados do Sipt, em função do tempo transcorrido, e por isso não teria como prestar as informações solicitadas.

Cientificado, o espólio de ORLANDO VICENTE ANTÔNIO TAURISANO manifestou-se às e-fls. 315 e ss.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Da Admissibilidade.

Conheço do recurso voluntário por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao recurso de ofício, conforme preceitua o enunciado da Súmula Carf nº 103, que vincula esse colegiado “*para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Referido limite encontra-se definido pela Portaria MF nº 63, de 2017, e foi estipulado em R\$ 2.500.000,00, referente a encargos de tributo e de multa, por cada processo. No caso em análise, o valor exonerado, a esse título, foi de apenas R\$ 1.513.242,08, inferior, pois,

ao limite de alçada vigente por ocasião da análise do recurso de ofício. Do exposto, deixo de conhecer do recurso de ofício.

Da Preliminar de Nulidade.

A defesa suscita preliminar de nulidade do lançamento.

Com efeito, trata-se de lançamento efetuado por autoridade competente, com clara e precisa motivação, assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não vislumbrando nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Do exposto, rejeito a preliminar.

Do Valor da Terra Nua

Conforme descrição dos fatos e Enquadramento legal, às e-fls. 7, a autoridade lançadora procedeu ao arbitramento do valor da terra nua, com base no SIPT – Sistema de Preços de terras da Secretaria da Receita Federal, face à omissão do sujeito passivo em apresentar laudo de avaliação do imóvel.

Essa exigência foi mantida pelo Acórdão recorrido. Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo reiterou as alegações deduzidas na impugnação, na parte em que foi vencido, o que inclui, essa matéria.

Em face da diligência determinada pela Resolução de e-fls 296, constatou-se que o único tipo de aptidão agrícola existente no SIPT é "001-outras", de modo que não foi possível estabelecer relação de aptidão agrícola do imóvel rural fiscalizado com os dados do SIPT. Em consequência, não é factível a aferição do valor da terra nua nos termos da alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.629,1993, que autorizaria o arbitramento do valor da terra nua como base no SIPT.

Por oportuno, colaciono jurisprudência pertinente desse Tribunal, verbis:

Acórdão nº 9202-007.334, de 25 de outubro de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004, 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Acórdão nº 9202-007.251, de 27 de setembro de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Acórdão nº 9202-007.334, de 25 de outubro de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004, 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Acórdão nº 9202-007.251, de 27 de setembro de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Do exposto, manifesto-me pelo cancelamento do arbitramento do valor da terra nua com base no SIPT, devendo ser restabelecido o VTN declarado pela Recorrente.

Da Área de Preservação Permanente. Reserva legal.

Quanto às glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), o voto condutor do acórdão de piso reconheceu o erro material cometido pelo sujeito passivo no preenchimento da DITR/2000, majorando a área total do imóvel para 22.024,4ha (vide e-fls. 184), CONSOANTE Laudo Técnico de e-fls. 47 e ss, de modo que devem ser consideradas as áreas de 6.205,2ha e 4.404,89ha, respectivamente (vide e-fls. 51).

Por oportuno, transcrevo os trechos pertinentes do voto condutor da decisão recorrida:

Das Áreas Distribuídas e Utilizadas do Imóvel

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que o contribuinte pretende que seja considerada, para as áreas do imóvel, uma distribuição diversa da informada originariamente na DITR/2000, tendo em vista o teor de sua impugnação e dos documentos anexados aos autos, em especial o Laudo Técnico/anexos juntado às fls. 42/49, elaborado por profissional legalmente habilitado - engenheiro florestal Luiz Antônio Laner - e com ART devidamente registrada no CONFEA/CREA-GO, consoante doc./cópia de fls. 50, o Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal, anexado às fls. 51, e as Notas Fiscais de Aquisição de Vacinas de fls. 59/60 e 124/130.

No referido laudo consta uma área total maior, de 22.024,4ha, uma área de preservação permanente de 6.205,3ha., uma área de utilização limitada / reserva legal de 4.404,9ha e uma área de pastagens no total de 11.212,2ha, além de uma área ocupada com benfeitorias de 60,0 ha.

Em princípio, a aceitação da alteração desses dados cadastrais estaria prejudicada pela modalidade do lançamento do ITR/2000 (auto-lançamento) e por ter sido a mesma solicitada somente após o início do procedimento de ofício. Entretanto, quando argüida pelo contribuinte na fase de impugnação, a hipótese de erro de fato deve ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal.

Caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material. Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, inciso 1, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado

através de provas documentais hábeis e idôneas, previstas na Norma de Execução (NE) correlata, no caso, a NE SRF Cofis nº002, de 07 de outubro de 2003.

Assim, passemos à análise das alterações pretendidas pelo contribuinte.

(...)

Pois bem. Inicialmente, no que tange às áreas ambientais, cabe pressupor que o contribuinte tenha se equivocado e invertido a informação das mesmas na correspondente declaração (DIAC/DIAT), do exercício de 2000, pois a área de utilização limitada/reserva legal constante do laudo, de 4.404,9ha, apesar de inferior, está, em verdade, muito próxima da área declarada como de preservação permanente, de 4.500,0ha, enquanto que a área de preservação permanente constante do referido laudo, de 6.205,3ha está mais próxima da área originariamente informada, na DITR/2000, como sendo de utilização limitada/reserva legal, que foi de 7.183,0ha.

Não obstante, em que pese tenha majorado a área total do imóvel (matéria não questionada pelo Recorrente), em face dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, referido julgado deixou de admitir a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), da base de cálculo do imposto, por falta de apresentação tempestiva do ADA; e, em relação à área de reserva legal, também pelo fato de não ter sido providenciado o tempestivo averbamento à margem do registro da matrícula do imóvel.

Considerando tratar-se de lançamento do ITR referente ao exercício de 2000, aplica-se o teor da Súmula CARF nº 41, *verbis*:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do exposto, considerando, ainda, que o sujeito passivo efetivamente comprovou o protocolo do ADA, em 01 de março de 2004 (e-fls. 45), antes do início da ação fiscal (19/04/2004, vide e-fls. 15), ao abrigo, pois, da espontaneidade, admito a exclusão da área de preservação permanente de 6.205,2ha.

Por oportuno, transcrevo a ementa do Acórdão nº 9202004.623 – 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmando jurisprudência quanto à espontaneidade da apresentação do ADA antes do início da ação fiscal:

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

A partir do exercício de 2001, tomou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão, o ADA foi apresentado em 21/09/98, assim antes do início da ação fiscal, ocorrido em 12/06/07. Assim, cumprido o requisito, possível a exclusão da área de APP da base de cálculo do ITR.

Quanto à glosa da reserva legal, esta teve fundamento, também, na falta da comprovação da tempestiva averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra 'a' da Lei 9393/96, e art. 16, §2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000). Referida averbação deu-se apenas em 09/05/2002 (e-fls. 63 a 73), não se prestando, pois, para justificar a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do

ITR, referente ao fato gerador ocorrido no período base do ano de 2000, conforme entendimento majoritário no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e veiculado na ementa do acórdão referido no parágrafo anterior, *verbis*:

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DATA DO FATO GERADOR.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de Reserva Legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data do fato gerador. (...)

Do exposto, não obstante os argumentos colacionados pela defesa, que, no conjunto, são enfrentados nesse voto, deixo de reconhecer a área da Reserva Legal de 4.404,9ha.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício; por conhecer do recurso voluntário; rejeitar a preliminar; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para cancelar o arbitramento do valor da terra nua com base no SIPT, devendo ser restabelecido o VTN declarado pela Recorrente; e admitir a exclusão da base de cálculo o ITR da área de Preservação Permanente, de 6.205,2ha.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa